CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arq...
LEI N.º 3804 | FLS. 017 | P

Câmara Municipal de Volta Redonda

LEI MUNICIPAL Nº 3.804

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 181 da LOM, as diretrizes orçamentárias do Município de Volta Redonda para o exercício financeiro de 2003.

Art. 2º - Esta Lei dispõe Diretrizes sobre:

I- a composição da Lei Orçamentária anual;
II- a definição da estrutura da Lei Orçamentária Anual;
III- orientação quanto a participação popular;
IV- princípios e prioridades para a alocação de recursos;
V- normas para estimativa das receitas e fixação das despesas;
VI- regras para alterações da Lei orçamentária anual;
VII- autorização para o estabelecimento de reserva de contingência;
VIII- diretrizes específicas para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e investimento;
IX- regras para o cumprimento das metas fiscais;
X- dispositivos específicos relativos a política de pessoal;
XI- dispositivos específicos relativos a política tributária;
XII- definição da estrutura da Lei Orçamentária Anual;
XIII- normas e prazos para o processo de discussão de Lei Orçamentária Anual;
XIV- autorização e regras para a utilização da proposta Orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

SEÇÃO I - DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - O projeto de Lei Orçamentária anual do Município de Volta Redonda, conterá os orçamentos da administração centralizada e descentralizada, e será composto dos seguintes orçamentos:

I- Orçamento Fiscal;
II- Orçamento da Seguridade Social;

CÂMARA [illegible] DE [illegible]
Divisão de Documentação e Arq[illegible]
LEI N.º 3804 | FLS. 018 | P

III- Orçamentos de Investimentos da Empresa de Processamento de Dados - EPD (empresa pública) e da Companhia de Habitação de Volta Redonda - COHAB/VR (sociedade de economia mista).

Art. 4° - As receitas constantes dos Orçamentos da Administração Centralizada e da Administração Descentralizada serão estimadas com base nas arrecadações realizadas nos três últimos exercícios financeiros encerrados, bem como nos valores arrecadados até o primeiro semestre deste exercício.

Parágrafo Único - Para a estimativa da receita deverão ser ainda consideradas as alterações na legislação tributária realizadas no período mencionado neste artigo que representem aumento ou diminuição de rendas .

Art. 5°- Sem prejuízo da Lei complementar N° 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional N° 25, de 14 de fevereiro da 2000, o orçamento do Poder Legislativo será calculado com base nas despesas realizadas nos três últimos exercícios financeiros encerrados, bem como os gastos realizados no primeiro semestre deste exercício.

Art. 6° - As despesas alocadas na lei orçamentária serão classificadas de acordo com a legislação vigente e programadas de modo a:

I - assegurar que sua execução tenha como limite a receita arrecadada;
II - garantir a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta lei;
III – alcançar as marcas estratégicas e categorias de desenvolvimentos estabelecidos no Plano Plurianual , a saber:

a) Marcas Estratégicas

- Mais participação popular, mais obras;
- Cidade Socialmente Justa;
- Cidade Saudável;
- Atendimento Virtual, Cidadania Real;

b) Categorias de Desenvolvimento

- Desenvolvimento Social;
- Desenvolvimento Urbano;
- Desenvolvimento Político-Institucional.

§ 1° - Para as definições das despesas de que trata o presente artigo, o Governo Municipal deverá buscar a participação popular, através das representações comunitárias, técnicas e de autoridades, utilizando a metodologia denominada Orçamento Participativo.

§ 2° - A utilização dos recursos observará e conservará ainda os seguintes princípios:

I- os projetos em fase de execução e os não iniciados, terão preferência sobre os novos projetos;

II- dentre os projetos em execução, os ligados as áreas de Saúde e Educação terão preferência;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arq...
LEI N.º 3804 FLS. 019

III- as despesas com manutenção dos serviços públicos terão precedência sobre os investimentos.

§ 3° - Constam do Anexo I (um) desta Lei o rol dos programas, projetos e obras da Administração para as despesas de Capital e Corrente, elencadas junto a comunidade, adequando-se sua inclusão na proposta orçamentária à disponibilidade de recursos.

§ 4° - Em função da consulta às representações comunitárias dentro da metodologia do Orçamento Participativo, prevista no parágrafo 1° do artigo 6°., os programas, projetos e ações constantes da proposta orçamentária, sem prejuízo das metas fiscais, poderão sofrer alterações, em função de circunstâncias específicas.

SEÇÃO VII - DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 7° - A lei orçamentária anual conterá:

I - Demonstrativo de compatibilidade de programação do orçamento com objetivos e metas constantes do Anexo II desta lei – Anexo de Metas Fiscais.

II – Dotação destinada a Reserva de contingência correspondente no máximo a 10% da receita corrente liquida, sendo:

a) 3% para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

b) 7% para reforço de dotações, quando da execução orçamentária.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a movimentar as demais dotações orçamentárias com recursos a que se refere a alínea b do inciso II, deste artigo.

Art. 8° - A lei orçamentária anual incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os seguintes quadros:

I- gastos totais com pessoal;
II- recursos e aplicações na Educação;
III- recursos e aplicações na Saúde.

Art.9° - Somente poderão receber recursos do orçamento, as entidades de assistência social cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social e os clubes de desporto profissional que estejam representando o Município em certames estadual e federal.

Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual através de emendas, bem como em suas alterações, de recursos destinados a:

I- entidades particulares com fins lucrativos;
II- cultos religiosos;
III- clubes e associações.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arq...
LEI N.º 3804 | FLS. 020 | 8

Art. 11 - As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual do Município somente poderão ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II- indiquem a fonte de recursos contendo a funcional programática e o elemento de despesa, e não poderão reduzir dotações destinadas a:

a) pessoal e seus encargos;

b) manutenção e operacionalização dos órgãos;

c) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo Único – As anulações provenientes das reduções de que se trata o inciso II não poderão exceder a 20% do total da dotação.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 12 - Os Orçamentos Fiscais da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados de acordo com as normas expressas nesta Lei.

SEÇÃO II - DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - O Orçamento Fiscal é o demonstrativo das receitas e despesas da administração centralizada e descentralizada discriminadas nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 e pelas Portarias 42/99, do Ministério de Orçamento e Gestão, 180/01, 211/01, 212/01 e 300/02, da Secretaria do Tesouro Nacional, 326/01, do Ministério da Fazenda, e 163/01, 325/01 e 519/01, Interministerial.

SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social é o demonstrativo das receitas e despesas das áreas de Saúde, Assistência e Previdência Social, discriminadas nos moldes da Lei Federal 4.320/64 e pelas Portarias 42/99, do Ministério de Orçamento e Gestão, 180/01, 211/01, 212/01 e 300/02, da Secretaria do Tesouro Nacional, 326/01, do Ministério da Fazenda, e 163/01, 325/01 e 519/01, Interministerial.

Parágrafo Único - O Orçamento de que trata este artigo discriminará os recursos do Município, os provenientes de transferências da União e do Estado, visando a execução de programas nos setores de Saúde e Assistência Social.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 3804 | FLS. 021 | 6

SEÇÃO IV - DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 15 - O Orçamento de Investimento é o demonstrativo das receitas e despesas da Empresa Pública Municipal e da Sociedade de Economia Mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, discriminadas nos moldes da Lei Federal 4.320/64 e pelas Portarias 42/99, do Ministério de Orçamento e Gestão, 180/01, 211/01, 212/01 e 300/02, da Secretaria do Tesouro Nacional, 326/01, do Ministério da Fazenda, e 163/01, 325/01 e 519/01, Interministerial.

CAPÍTULO IV

DAS METAS FISCAIS

Art. 16 - A dívida consolidada obedecerá aos limites a serem fixados pelo Senado, conforme preconiza o inciso I, do artigo 30, da LRF.

§ 1° - Enquanto o Senado Federal não fixar os limites, a dívida consolidada não poderá ultrapassar a 10% da Receita Corrente Líquida.

§ 2° - Caso a dívida consolidada ultrapasse os limites estabelecidos, deverão ser adotadas as medidas preconizadas na artigo 31 da Lei Complementar n° 101/00.

Art. 17 - Se no final de cada bimestre a arrecadação não tiver o comportamento esperado, ou se for verificado que as despesas realizadas superaram a arrecadação, será estabelecida uma quota de regularização (QR), mecanismo gerencial destinado a tornar indisponíveis determinadas dotações orçamentárias ou parte delas, de forma a orientar a limitação de empenhos nos termos previstos no artigo 9° da Lei Complementar n°101/00.

Parágrafo único - Não serão objeto da limitação prevista no caput as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com folha de pagamento e respectivos encargos trabalhistas, as despesas classificadas no artigo 31 desta lei e as despesas relativas aos recursos vinculados (e respectivas contrapartidas de recursos municipais) aos Fundos e às Transferências Voluntárias do Estado e da União, observado o que dispõe o parágrafo 2° do artigo 9° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 18 - Os ordenadores de despesa gestores dos programas financiados com recursos do orçamento deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados e de controle de custos, visando auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões e para subsidiarem o relatório de gestão previsto no artigo 54 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Câmara Municipal de Volta Redonda
Divisão de Documentação e Arquivo
Mat. Nº 3804 FLS. 022 P

Art. 19 - O Anexo de Metas Fiscais (Anexo II desta lei) deverá conter:

a) metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para os exercícios de 2003, 2004 e 2005;

b) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano de 2001;

c) demonstrativo das metas anuais instruído, com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

d) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios (1999, 2000 e 2001), destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

e) avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência próprio dos servidores públicos.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 - A Administração Municipal desenvolverá programas destinados aos servidores municipais, visando a:

I- valorizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da qualidade do serviço público;
II- proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
III- melhorar as condições de trabalho do servidor municipal.

Art. 21 - Fica a Administração Municipal, nos termos do inciso IV do art. 181 da LOM, e de acordo com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) autorizada a:

I- conceder vantagem ou aumento de remuneração;
II- criar cargos e funções;
III- alterar a estrutura de carreiras;
IV- admitir pessoal;
V- realizar concurso público para ampliação e preenchimento de vagas no quadro funcional.

Parágrafo Único – Os atos de que trata os incisos I, II, III e V do presente artigo serão precedidos de Lei

Art. 22 - O Município buscará junto a instituições financeiras oficiais recursos para financiar os seguintes programas:

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 3804 | FLS. 023 | P

I- aperfeiçoamento e capacitação do funcionalismo público para melhoria da qualidade dos serviços prestados;

II- incentivo à diminuição das despesas totais com pessoal.

Parágrafo Único - O programa de que trata o inciso II do presente artigo será instituído por Lei.

Art. 23 - O Município envidará esforços para adequar-se aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), caso as despesas totais com pessoal, em face da estimativa da receita, venha a exceder o limite estabelecido.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 24 - As alterações tributárias se vierem a ser propostas pelo Poder Executivo para vigorarem a partir de 2002, deverão objetivar principalmente:

a) a ajustar a legislação tributária aos novos ditames impostos pela Lei Complementar nº 101/00;

b) adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

c) dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do Sistema Tributário do Município;

d) revisar os valores das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços;

e) corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente;

f) consolidar toda a legislação tributária do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e congêneres com órgãos, Fundos e demais entidades da Administração Direta e Indireta da União e do Estado para obtenção de recursos, visando o financiamento de despesas relativas às diretrizes e prioridades fixadas nesta lei, desde que o valor da contrapartida municipal não afete as metas de resultados fiscais.

Câmara ... Divisão de Documentação ... Arquivo
Fls. 3804 024

Art. 26 - O Poder Executivo fica autorizado a movimentar recursos de dotações entre unidades orçamentárias e/ou administrativas até o limite de 20% do valor total do orçamento, através de decretos.

Art. 27 - O Poder Executivo disciplinará, através de Decreto, a execução orçamentária de 2003 inclusive com estabelecimento de quotas mensais de desembolso e metas bimestrais de receita, no prazo máximo de 30 dias contados da publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2003, obedecidas as diretrizes orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 28 - O Poder Executivo, visando melhor operacionalização do orçamento, poderá através de Decretos, transferir recursos de dotações entre programas de uma mesma unidade orçamentária e/ou administrativa, como também transferir recursos de dotações entre categorias econômicas de um mesmo programa.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá oferecer desconto aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano, aos aposentados e pensionistas, e incentivos fiscais as empresas que aderirem ao PADEM, de acordo com o Código Tributário Municipal, desde que a renúncia seja considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais.

Art. 30 - O Executivo poderá utilizar recursos de eventuais resultados positivos havidos entre o ativo e o passivo financeiro, para reforçar dotações orçamentárias.

Art. 31 - Faz parte integrante desta Lei o Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e indicadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 32 - A variação percentual positiva da arrecadação apurada entre os períodos de janeiro a julho, de 2003 e 2002, será utilizada para atualizar a receita, ficando o Executivo em decorrência obrigado a suplementar as dotações visando o equilíbrio orçamentário.

Art. 33 - Consideram-se despesas irrelevantes aquelas que não ultrapassarem 50% (cinqüenta por cento) dos limites atualizados de dispensa de licitação pelo valor, nos termos preconizados nos Incisos I e II do Artigo 24 da Lei Federal 8666/93 (com redação alterada pela Lei Federal 9648/98).

Art.34 - Os recursos destinados as despesas com pessoal, manutenção e investimentos, poderão ser transferidos de um órgão para o outro.

Art. 35 - O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo, até 30 de setembro do corrente ano, Projeto de Lei do Orçamento Anual previsto no inciso II do artigo 1º da Lei 2.566/90, de 05 de outubro de 1990, podendo, em caso de urgência justificada, o prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias.

Art. 36 - O Projeto de Lei do Orçamento deverá ser votado pela Câmara Municipal até 30 de novembro de 2002 e encaminhado para sanção até o encerramento do período legislativo, conforme parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.566, de 05 de outubro de 1990.

Divisão de Documentação e Arquivo
3804 | 025 | P

§ 1° - Esgotado o prazo para a deliberação prevista no "caput", o projeto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2° - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara será de imediato convocada extraordinariamente, até que o Projeto seja aprovado, não podendo os vereadores receber quaisquer acréscimos ao seus vencimentos a título de convocação extraordinária.

Art. 37 - Se o Projeto de Lei do Orçamento não for encaminhado para sanção até o prazo estabelecido no artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar um doze avos (1/12), por mês, do valor do Orçamento proposto até o recebimento do Orçamento aprovado, conforme parágrafo 3° da Lei Municipal nº 2.566, de 05 de outubro de 1990.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 26 de dezembro de 2002.

Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal